



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017472-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS, são agravados RODRIGO CARLOS DA SILVA e ISABEL CRISTINA GAGLIARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2736 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2017472-09.2025.8.26.0000
Comarca: São Carlos
Juiz 1ª Instância: Dr. Marcelo De Moraes Sabbag
Agravante: Cooperativa Educacional de São Carlos
Agravado: Rodrigo Carlos da Silva e outro

EMENTA: Agravado de Instrumento.

I. CASO EM EXAME

Decisão que indeferiu a penhora de imóvel adquirido pelo cônjuge antes do casamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Possibilidade de penhorar imóvel face a responsabilidade solidária de ambos os pais pela dívida em questão, já que se trata de dívida contraída em benefício da entidade familiar, qual seja, educação dos filhos, desde que parte no processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Legitimidade extraordinária. Não conhecimento. Não houve pedido e indeferimento do pedido quanto a inclusão de terceiro (genitor) no polo passivo do processo. Supressão de instância.

Penhora de imóvel do cônjuge. Descabimento. Terceiro que não é parte. Intimações do genitor sobre penhoras que recaíram sobre meação pertencente à devedora Isabel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1006328-49.2023.8.26.0445

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cooperativa Educacional de São Carlos contra a r. decisão proferida às fls. 401, nos seguintes termos *"Fls. 373, item "b": Indefiro a penhora sobre imóvel objeto da matrícula nº 57.153 do CRI local (fls. 385/388). O imóvel está registrado em nome de Rodrigo Carlos da Silva, esposo da executada, que não é parte nos autos. A executada e Rodrigo são casados no regime da comunhão parcial de bens. O imóvel foi adquirido por Rodrigo antes do casamento, portanto, pertence exclusivamente a este."*

Alega, em suma, **(i)** que a execução já se prolonga por mais de 3 (três) anos sem qualquer mínimo esforço da parte Executada Isabel a fim de colaborar com a satisfação do crédito, além das inúmeras tentativas infrutíferas de localizar e penhorar bens em seu nome; **(ii)** a possibilidade da penhora de bens do cônjuge da Executada, genitor do filho beneficiado pela prestação de serviços da Exequente, o aqui Agravado Rodrigo Carlos da Silva.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais (fls. 459)

Não há preliminares.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução promovida por Cooperativa Educacional de São Carlos contra Isabel Cristina Gagliardi, lastreada em "Contrato de Prestação de Serviços" (fls. 49/50) de natureza educacional, assecuratório da matrícula do aluno L. G. da S., filho da Executada e do agravado Rodrigo Carlos da Silva, para frequentar o ensino médio no ano de 2020.

A parte credora formulou pedido de penhora do imóvel pertencente exclusivamente ao genitor do aluno, a quem foram prestados os serviços educacionais, tendo em vista que a dívida foi contraída em benefício da família, educação da prole - havendo a solidariedade de pagamento entre os genitores da menor (fls. 245/6 dos autos de origem).

Foi juntada a certidão de casamento à folhas 247/8, no qual consta que o regime escolhido foi o da comunhão parcial de bens.

A matéria tratada neste recurso é sobre legitimidade extraordinária e a possibilidade de penhora de bem adquirido antes do casamento, considerando que a dívida foi contraída em benefício da prole.

Não conheço em parte o recurso no que se refere a legitimidade extraordinária e nego provimento quanto a penhora de bem imóvel pertencente a terceiro.

Reza o princípio da responsabilidade patrimonial, consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 789 do Código de Processo Civil, que a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor se restringe ao patrimônio deste, sendo excepcionalmente admitida a execução de bens que não componham o patrimônio do devedor, nas hipóteses previstas no artigo 790 do CPC.

Como bem observado pelo MM. Juízo de origem, o agravado/genitor Rodrigo não é parte no processo.

Em que pese a decisão de fls. 312 ter considerado válidas as intimações de Ars e terem diversas certidões de oficiais de justiça, ora certificando que os agravados são casados, ora negando a informação, o agravado Rodrigo não é parte, não havendo de se falar em legitimidade extraordinária, uma vez que não houve pedido deferindo a inclusão do genitor no polo passivo da demanda.

Ressalto que as intimações endereçadas ao terceiro Rodrigo, referem-se à penhoras havidas pela meação pertencente à executada Isabel.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel havido antes do casamento pelo cônjuge da executada, razão não assiste ao agravante, como consequência de não ter havido deferimento da inclusão do genitor no polo passivo.

Compete ao Juízo de Primeiro grau a análise sobre a inserção ou não no polo passivo de Rodrigo, sob pena de supressão de instância.

Não se deduz a impossibilidade de penhorar bem do cônjuge/genitor do aluno, que embora não tenha figurado como responsável financeiro, responde solidariamente já que também é detentor de poder familiar, e por se tratar de dívida referente à educação dos filhos, contraída em proveito da entidade familiar, nos termos dos arts. 1.643 e 1.644 do CC e AgInt no AREsp n. 2.253.773/PR.

Contudo, como exposto acima e neste momento, trata-se de bem de terceiro, até o momento, o que se impõe o reconhecimento da impossibilidade de constrição de bens do cônjuge da parte executada.

Por tais motivos, resta desprovido o requerimento de penhora dos bens do cônjuge da parte executada.

Neste sentido

APELAÇÃO. Mensalidades escolares inadimplidas. Ação de execução movida contra a genitora e a filha. Embargos de terceiro opostos pelo genitor da aluna que restaram julgados improcedentes. Inconformismo do embargante. Com razão em parte. Ausência de requerimento expresso do credor para inserir o genitor no polo passivo da ação de execução. Genitor que teve seus bens penhorados na condição de executado. Impossibilidade. Penhora da totalidade do valor referente à participação nos lucros (PLR) da empresa em que trabalha. Possibilidade penhora apenas sobre o valor relativo à meação do cônjuge executado. Credor que não deu causa à constrição da metade pertencente ao embargante. Sentença reformada em parte, inclusive, para exonerar o credor do pagamento

da sucumbência, tendo em vista que não deu causa à constrição da parte pertence ao embargante. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006328-49.2023.8.26.0445; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso na parte conhecida.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica